

PROCESSO N.º	68900/2010
INTERESSADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Exmo. Desembargador José Silvério Gomes, à fl. 02 TC, indagando acerca da forma de cálculo para pagamento de direitos trabalhistas a magistrados e a servidores que se aposentam por falta de saúde ou compulsoriamente que não atendem completamente as exigências legais de tempo de serviço/contribuição e idade, bem como acerca da inclusão das verbas referentes ao auxílio-moradia e auxílio-transporte nas aposentadorias para os servidores e magistrados.

Solicitada pela Consultoria Técnica instrução complementar por parte da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, para analisar e instruir os processos de concessão de aposentadoria e pensão, esta manifestou-se nos autos acerca do tema, consignando, *in litteris*:

1) O servidor ou magistrado que se encontrar incapaz para o exercício de suas atividades e insuscetíveis de recuperação poderá requerer a aposentadoria com proventos proporcionais, independentemente de atender completamente as exigências legais de tempo de serviço/contribuição e idade integrais, se acometido com as doenças previstas em lei.

Para os proventos das aposentadorias concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004 que forem concedidas com base na média contributiva, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

2) A aposentadoria compulsória concedida a magistrado, por

interesse público, decorrente de ato punitivo da administração judiciária (art. 93, inciso VIII da Constituição da República e art. 42, inciso V, da Lei Complementar nº 35/79) deve ser calculada proporcionalmente ao tempo de serviço do magistrado, tendo como base o tempo de 35 anos para homens e 30 para mulheres, convertendo-se anos e meses em dias, considerando o ano civil 365 dias.

3) Sobre a inclusão de verbas referentes ao auxílio-transporte e auxílio-moradia nas aposentadorias, assim como a utilização da média contributiva para servidores e magistrados, informou a citada Secretaria de Controle Externo que a Consultoria Técnica deste Tribunal já emitiu Parecer nº 90/2009.

Após este parecer, a Consultoria Técnica exarou parecer registrando a inexistência de decisão específica que responda a dúvida do consulente, e propôs a este E. Tribunal Pleno que aprove a seguinte ementa, *in litteris*:

Resolução de Consulta nº ___/2010. Previdência. Benefício. Forma de cálculo. Aposentadoria por invalidez e compulsória. Auxílio-Moradia e Auxílio-Transporte.

1) A aposentadoria por invalidez, seja por servidor ou magistrado, deve ser calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição, salvo se o beneficiário for acometido com alguma das doenças previstas na legislação específica, percebendo, nestes casos, proventos integrais.

2) Os proventos de aposentadoria de servidores titulares de cargos efetivos e magistrados que se aposentarem compulsoriamente serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição (art. 40, §1º, inciso II, da CF).

3) É legal o recebimento de auxílio-moradia e do auxílio-transporte pelos servidores e magistrados na atividade, quando destinados a reembolsar as despesas com moradia e transporte, uma vez que se tratam de verbas indenizatórias e transitórias, não podendo, portanto, incorporarem aos subsídios, ressalvados os casos em que há decisão judicial determinando o pagamento das referidas verbas.

O parecer da D. Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento da presente consulta, e no mérito, que seja

respondida nos termos do verbete proposto pela Consultoria Técnica dessa Corte, ressalvando-se que a resposta deve ser considerada em tese.

É o relatório.

Cuiabá, 25 de março de 2011.

Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
RELATOR em substituição legal